



Número: **0601571-68.2022.6.04.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) PCE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES**

Última distribuição : **15/08/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral - AM (AGRAVANTE)	
RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS (AGRAVADO)	
	SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS DEPUTADO ESTADUAL (AGRAVADO)	
	SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11708804	22/11/2023 23:44	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

AGRAVO REGIMENTAL (1321) nº. 0601571-68.2022.6.04.0000

AGRAVANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

AGRAVADO: RAIFF MATOS SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO: SÉRGIO SAMARONE S. GOMES, OAB/AM N.º A 1.092

RELATOR: JUIZ DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não cabimento de julgamento monocrático pelo relator do feito, em razão do posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público pela desaprovação das contas, hipótese em que o feito deve ser sido submetido à análise e julgamento pelo plenário da Corte.

2. Pagamento de despesa com publicidade, localizado a partir de nota fiscal não contabilizada, em quantia que não transitou em conta bancária, e se caracteriza como recurso de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19.



3. A irregularidade referente despesa realizada com recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), contaminou 30,85% (trinta vírgula oitenta e cinco por cento) do total das despesas contratadas na campanha do prestador de contas, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância.

4. Agravo conhecido e provido para desaprovar as contas.

